



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.094, DE 2022**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar direitos a gestantes ou mães que entreguem ou manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção e dispor sobre consequências para a divulgação, sem autorização devida, de informação que possa identificar mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão, obrigatoriamente, encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude e tratadas com urbanidade pelos profissionais que lhe atenderem durante o pré-natal, parto, pós-parto e processo de entrega da criança à adoção sem que a sua decisão seja confrontada ou repudiada em qualquer tempo.

.....” (NR)

“Art. 19-A.

§ 9º Respeitado o disposto no art. 48 desta Lei, é garantido à mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, conforme o caso, o direito ao



sigilo sobre o nascimento do filho, bem como acerca de qualquer informação que possa lhe identificar.

.....
§ 11. Aquele que divulgar, sem autorização devida, informação que possa identificar mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção responderá civil, penal e administrativamente, sem prejuízo do disposto no art. 258-D desta Lei.” (NR)

“Art. 258-D. Divulgar, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, informação que possa identificar mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º A pena prevista neste artigo será aplicada em dobro se a conduta for praticada por profissional que teve ciência do fato em razão do exercício de sua função.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão:

I – a pena prevista neste artigo poderá ser aumentada até o quádruplo, em virtude da situação econômica do agente;

II – a autoridade judiciária poderá determinar a indisponibilidade da informação de que trata o caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

